

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Renata Esteves da Costa

Gerente de Segurança Alimentar e Apoio Agricultura Familiar

Érica Aparecida de Almeida Basques Ferrão

Diretora Executiva

Luiz Paulo da Silva Batista

Secretário de Estado da Agricultura

Protocolo 0037056154

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON**Instrução Normativa nº 6/2023/IDARON-GIPOA**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso das atribuições legais e regimentais na forma da lei,

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para o trânsito em todo o território de Rondônia de matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que se encontrem devidamente embalados, acondicionados, rotulados e inspecionados na forma desta Instrução Normativa e seu Anexo.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa são adotados os seguintes conceitos:

I - Certificação Sanitária: procedimento pelo qual o Fiscal Estadual Agropecuário, especialidade Medicina Veterinária ou o Médico Veterinário Oficial, pertencentes ao quadro funcional da IDARON, responsável pelo Serviço de Inspeção Estadual local assegura, através da emissão do Certificado Sanitário, por via impressa ou eletrônica, que as matérias-primas e os produtos de origem animal estão de acordo com os requisitos sanitários, técnicos e legais;

II - Unidade emitente: Serviço de Inspeção Estadual - SIE local, responsável por realizar a Certificação Sanitária;

III - Central de certificação: meio eletrônico pelo qual se emite o Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE;

IV - Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE: documento oficial impresso ou em formato eletrônico, emitido por Fiscal Estadual Agropecuário, especialidade Medicina Veterinária e/ou por Médico Veterinário Oficial pertencentes ao quadro funcional da IDARON, responsável pelo Serviço de Inspeção Estadual local, necessário para assegurar o trânsito estadual de matérias-primas e de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, em atendimento aos requisitos sanitários, técnicos e legais;

V - Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA: documento necessário para assegurar o trânsito estadual de matérias-primas e de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, emitido por representante do estabelecimento, impresso ou em formato eletrônico, para comprovação de que as matérias-primas e os produtos de origem animal comestíveis e não-comestíveis, a serem certificados, atendem aos requisitos sanitários, técnicos e legais do adquirente desde que os mesmos possuam Processo de Rotulagem específicos devidamente aprovados pelo SIE local e homologados pela Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA.

Art. 3º A certificação sanitária deve ser respaldada em todas as fases do processo produtivo e tem por objetivo garantir a conformidade sanitária, de identidade, qualidade e de rastreabilidade requeridas para as matérias-primas e os produtos de origem animal, para o fim a que se destinam.

Art. 4º A emissão do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE é realizada por Fiscal Estadual Agropecuário - FEA, especialidade Medicina Veterinária e/ou Médico Veterinário Oficial - MVO, pertencentes ao quadro funcional da IDARON, responsável pelo Serviço de Inspeção Estadual local para o trânsito em todo o território do Estado de Rondônia, sendo obrigatório nas seguintes situações:

I - para matérias-primas, produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, embalados ou não, de maneira individual ou à granel, que não estejam devidamente rotulados e/ou com processo de rotulagem em andamento no SIE local/GIPOA, porém são provenientes de estabelecimentos sob Inspeção Oficial.

II - para trânsito de matérias-primas, produtos comestíveis e não comestíveis entre estabelecimentos registrados no serviço veterinário oficial ou relacionados na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal GIPOA/IDARON;

III – para trânsito de pescado fresco entre estabelecimentos registrados no serviço veterinário oficial ou relacionados na Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA/IDARON, acondicionados em embalagens ou contentores que impossibilitem a aposição de rótulos específicos e;

IV – para trânsito de produtos ou subprodutos que tenham sido condenados e/ou desviados pelo Serviço de Inspeção oficial e que sejam destinados a outros estabelecimentos registrados no serviço veterinário oficial ou relacionados na Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal GIPOA/IDARON para finalidades específicas e de controle sistemático decorrentes de exigências relativas à saúde animal e/ou saúde pública.

Art. 5º Para a certificação sanitária de produtos comestíveis de origem animal em trânsito interestadual provenientes de estabelecimentos aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA/RO, é obrigatória a rotulagem específica devidamente aprovada, em processo de rotulagem, pelo SIE Local e homologada pela Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA.

Art. 6º A certificação sanitária de produtos não-comestíveis, para trânsito interestadual, seguirá as legislações específicas em vigência no país ou em outras que venham a substituí-las.

Art. 7º Os procedimentos para emissão (conferência documental e impressão) do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE serão realizados por servidor competente designado para o SIE/RO.

§ 1º As assinaturas nos Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE devem ser identificadas com carimbo de identificação e padronizado conforme modelos constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 8º A emissão de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE deve ser realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado no endereço eletrônico www.idaron.ro.gov.br ou outro meio informado pela IDARON.

§ 1º A emissão de que trata o caput deve atender aos modelos oficiais constantes nesse documento, não sendo permitida nenhuma alteração em seu conteúdo ou forma pelo emitente.

§ 2º Todos os campos do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE devem estar devidamente preenchidos e os campos em branco devem ser inutilizados com traço “---”.

§ 3º No caso de indisponibilidade temporária do sistema ou impossibilidade de acesso à internet, a emissão de que trata o caput pode ser realizada por meio de preenchimento de formulários eletrônicos disponibilizados pela Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA/IDARON.

§ 4º Os Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE emitidos nos casos previstos no § 3º devem ser lançados no sistema informatizado imediatamente após a regularização do acesso ou disponibilidade de internet.

§ 5º É vedada a emissão de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE quando não forem apresentados pelos estabelecimentos os documentos necessários para respaldar a certificação.

§ 6º Poderão ser emitidos mais de um Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE para um único contentor, mas nunca um único Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE para mais de um contentor.

§ 7º A unidade emitente deve realizar controle da entrega, emissão, cancelamento e destinação do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE ao estabelecimento.

Art. 9º A numeração do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE será única e de forma sequencial crescente, iniciando pela letra A sendo sequencialmente alterada a cada 9999 certificados emitidos, que indicará sua série, seguida de quatro números, acrescido do número do registro do estabelecimento, seguido por dois dígitos correspondentes ao ano de emissão, separados por barra ("Letra - XXXX/XXX/XX").

Art. 10 Devem ser mantidos os controles da numeração dos Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE pela unidade emitente.

Art. 11 O Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE deve ser impresso, em folha de tamanho A4, em duas vias, com aposição de carimbo identificando a 1ª via como “ORIGINAL”, que acompanhará o produto até o SIE ou estabelecimento de destino e a 2ª via, identificada como “CÓPIA”, que deverá permanecer arquivada na unidade emitente do certificado.

§ 1º Os carimbos "ORIGINAL" e "CÓPIA", devem seguir os modelos conforme Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de emissão de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE, exclusivamente por via eletrônica, ficam dispensados o atendimento do caput e dos § 1º e § 2º.

Art. 12 O Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE são considerados emitidos após conferência e concomitante aposição do carimbo datador e assinatura pela autoridade competente do SIE/RO.

Art. 13 É permitida a substituição ou o cancelamento de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE, mediante solicitação do estabelecimento junto à unidade emitente, acompanhada dos certificados sanitários originais, de justificativa, bem como das medidas corretivas adotadas.

§ 1º A unidade emitente deve realizar a análise da solicitação de que trata o caput, podendo requerer informações e documentações complementares.

§ 2º É permitida a substituição de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE, mediante controle das alterações pelo estabelecimento emissor, desde que este procedimento não implique em contradição das informações de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE já emitido e embasado pelo mesmo.

§ 3º O Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE substituídos devem, obrigatoriamente, possuir a frase "ESTE CERTIFICADO CANCELA E SUBSTITUI O CERTIFICADO DE Nº XXXXX/Unidade Emitente/XX, EMITIDO EM XX/XX/XXXX", além da aposição do carimbo "CANCELADO" no documento substituído.

§ 4º Na impossibilidade da apresentação imediata dos certificados sanitários originais, o estabelecimento deve informar o prazo para o seu atendimento, não podendo exceder a 10 (dez) dias corridos.

§ 5º Os Certificados Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE que tenham a via impressa cancelada, devem ser, obrigatoriamente, cancelados no sistema informatizado, mantendo a rastreabilidade documental.

Art. 14 Os Certificados Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE e Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA terão os prazos de validade de 05 (cinco) dias para trânsito:

§ 1º Os Certificados Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE e Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA substituídos terão o mesmo prazo de validade do CSTE e DTPOA que estão substituindo, de forma a garantir a rastreabilidade documental.

§ 2º É vedada a solicitação de substituição ou cancelamento de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE em unidade diversa daquela que emitiu o documento.

Art. 15 A disponibilização de acesso, ao sistema informatizado, pelo Fiscal Estadual Agropecuário será realizada pelo Gerente da GIPOA.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

Art. 16 Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE/RO, seja de natureza fiscal ou analítica, e, ainda, registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção, reinspeção e fiscalização.

Art. 17 É obrigatória a emissão de Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA para toda matéria-prima e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, expedidos pelos estabelecimentos registrados no SIE/RO, para trânsito estadual, desde que possuam Processo de Rotulagem específico devidamente aprovados pelo SIE local e homologados pela GIPOA e estejam, portanto, adequadamente embalados e/ou acondicionados conforme normas específicas e complementares que se fizerem necessárias.

§ 1º Para emissão de Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA o estabelecimento deve possuir Planos de Autocontrole (PAC's) aprovados, implantados e devidamente verificados pelo SIE local.

§ 2º A verificação que trata o parágrafo anterior deve estar de acordo com o Plano de Inspeção do SIE local e outras exigências da Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA, quando for o caso.

§ 3º O Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA deve estar referenciado nos programas de autocontrole industriais, em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos na legislação, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade de seus produtos, desde a obtenção e recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes, com registros sistematizados e auditáveis.

§ 4º Ao emitir o Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA, o estabelecimento deve atestar que o produto a ser certificado atende aos requisitos sanitários exigidos pela legislação pertinente, bem como, esteja em completo acordo com as normas fiscais exigidas para a finalidade a que se destina.

§ 5º O Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA é considerado emitido após conferência de seu teor e concomitante aposição do carimbo datador e assinatura pelo responsável técnico ou responsável do controle de qualidade indicado pelo estabelecimento.

§ 6º O estabelecimento deve manter os documentos e registros que respaldaram a emissão do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA pelo período de dois anos após expirado o prazo de validade das matérias-primas e

dos produtos de origem animal;

§ 7º Ficam isentas da obrigatoriedade da emissão do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA, as Agroindústrias Familiares registradas no SIE/RO, enquadradas no Programa de Verticalização da Agricultura Familiar - PROVE.

Art. 18 A emissão do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA deve ser realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado no endereço eletrônico www.idaron.ro.gov.br ou outro meio informado pela IDARON.

§ 1º A emissão de que trata o caput deve atender ao modelo oficial constante do sistema informatizado ou outra forma oferecida pela IDARON, não sendo permitida nenhuma alteração em seu conteúdo ou forma pelo emitente.

§ 2º Todos os campos do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA devem estar devidamente preenchidos e os campos em branco inutilizados com traço "---".

§ 3º Poderão ser emitidos mais de um Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA para um único contentor, mas nunca um único Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA para mais de um contentor.

§ 4º É vedado a emissão de Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA contendo produtos comestíveis e não comestíveis no mesmo documento, mesmo que ambos estejam devidamente acondicionados, rotulados, armazenados e inspecionados.

§ 5º No caso de indisponibilidade temporária do sistema ou impossibilidade de acesso à internet, a emissão de que trata o caput pode ser realizada por meio de preenchimento de formulários eletrônicos disponibilizados pela Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA/IDARON.

§ 6º Os Documentos de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA emitidos nos casos previstos no § 3º devem ser lançadas no sistema informatizado imediatamente após a regularização do acesso ou disponibilidade de internet.

Art. 19 O Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA será numerado pelo emitente de forma sequencial crescente, composta de cinco números, acrescido do número do registro do estabelecimento seguido por dois dígitos correspondente ao ano de emissão, separados por barra ("XXXXX/XXX/XX"), e a numeração referente aos 5 primeiros dígitos da numeração deverão ser reiniciadas a cada ano.

§ 1º Devem ser mantidos os controles da numeração do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA pelo estabelecimento emitente.

§ 2º Sempre que solicitado pelo Serviço Inspeção Oficial, mas impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, o Estabelecimento deve fornecer relação detalhada de todos os Documentos de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA emitidos, no mês subsequente, para fins de controle por parte do SIE Local.

§ 3º As informações obrigatórias neste relatório citado no § 2º, devem contemplar no mínimo a: "Numeração sequencial dos Documentos de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA emitidos"; "Nomenclatura dos Produtos integrantes"; "finalidade do produto - COMESTÍVEL ou NÃO-COMESTÍVEL" "Nº de registro do Rótulo junto ao SIE local"; "Destino dos Produtos (município/UF)" e "Documento de Origem (ex: Nota Fiscal)", e outros que por ventura sejam exigidos pela Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA/IDARON.

Art. 20 O Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA deve ser impresso em folha de tamanho A4, em duas vias, com aposição de carimbo identificando a 1ª via como "ORIGINAL", que acompanhará o produto até o destino e a 2ª via, identificada como "CÓPIA", que deverá permanecer arquivada no estabelecimento emitente.

§ 1º Os carimbos a serem utilizados nos documentos citados no caput com as inscrições de "ORIGINAL", "CÓPIA" e "CANCELADO", devem seguir os modelos conforme Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º É permitida a substituição ou o cancelamento do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA mediante controle das alterações pelo estabelecimento emissor, desde que este procedimento não implique em contradições das informações do documento de origem já emitido e embasado para a mesma.

§ 3º O Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA que substituir um outro, obrigatoriamente, deve possuir a frase "ESTE DTPOA CANCELA E SUBSTITUI O DTPOA DE Nº XXXXX/SIE/XX, EMITIDO EM XX/XX/XXXX", além da aposição do carimbo "CANCELADO" no DTPOA substituído.

Art. 21 A solicitação de acesso ao sistema informatizado para fins de praticar as atividades relacionadas ao processo de certificação sanitária e Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA, pelo estabelecimento, deve ser realizada pelo seu representante legal, mediante cadastramento do(s) usuário(s), por meio de senha pessoal e intransferível.

§ 1º Para fins de cadastramento, o representante legal do estabelecimento deve protocolar junto ao SIE local que encaminhará ao Gerente da GIPOA os seguintes documentos:

- I - Ofício solicitando o cadastramento, conforme modelo constante nesta Instrução Normativa;
- II - Cópia do instrumento social atualizado do estabelecimento;
- III - Cópia do documento de identificação pessoal do representante legal do estabelecimento, com foto;
- IV - Cópia da procuração pública vigente, em caso de nomeação de procurador, com competência para representação na IDARON; e
- V - Cópia do documento de identificação pessoal do(s) usuário(s), com foto.

§ 2º Caso haja alteração do instrumento social, alteração do representante legal ou alteração dos procuradores, os novos dados cadastrais devem ser apresentados ao SIE local, que dará o encaminhamento necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após as alterações.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

§ 4º O representante legal do estabelecimento deve manter atualizada a lista dos seus respectivos usuários no sistema informatizado.

Art. 22 Fica vedado o preenchimento manual do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE e Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA.

§ 1º O preenchimento dos documentos que tratam o caput deste artigo deverá ser obrigatoriamente eletrônico.

Art. 23 Os carimbos para emissão de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE serão fornecidos e custeados pelos estabelecimentos aos servidores da IDARON designados para os Serviços de Inspeção locais.

Art. 24 As cargas de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos registrado no SIE/IDARON e aderidos ao SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal para trânsito interestadual devem ser lacradas pelo estabelecimento de forma a garantir a sua inviolabilidade e rastreabilidade.

§ 1º O lacre deve ser identificado por numeração de forma sequencial, acrescida do número do registro do estabelecimento, separado por barra, seguindo o modelo definido no Art. 87 Inciso VII do Decreto Estadual nº 22.991 de 03/07/2018, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A empresa deve manter registros de controle de estoque dos lacres bem como da lacração dos contentores.

§ 3º O lacre poderá ser rompido para fins de fiscalização nos Postos de Fiscalização da IDARON.

§ 4º Na ocasião de que trata o parágrafo anterior, a carga será lacrada novamente para que seja garantido a inviolabilidade ao destino.

Art. 25 O estabelecimento registrado ou relacionado no Serviço de Inspeção Estadual é responsável pelas informações fornecidas para emissão do Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE e Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA, podendo ser aplicadas as sanções previstas em legislação quanto às inconsistências apresentadas.

Art. 26 As autenticidades dos Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE e Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA emitidos, poderão ser verificadas mediante acesso ao sítio eletrônico da IDARON no endereço www.idaron.ro.gov.br ou outro meio informado pela IDARON.

Art. 27 Os modelos de carimbos apresentados no Anexo desta Instrução Normativa não podem ser alterados em forma ou conteúdo, apenas dados específicos de cada estabelecimento.

Art. 28 Fica estabelecida a obrigatoriedade das matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, COMESTÍVEIS e/ou NÃO COMESTÍVEIS, estarem acompanhados do Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA e/ou Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE correspondentes e originais, durante todo o trânsito no Estado de Rondônia, bem como, dos documentos de origem e referência que se fizerem necessários, independente da forma de acondicionamento, se individual ou à granel, sendo portanto, obrigatório registro de Processo de Rotulagem específicos para todos os tipos de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal em circulação no Estado de Rondônia.

Art. 29 As orientações para utilização do sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa estarão disponíveis no sítio eletrônico da IDARON no endereço www.idaron.ro.gov.br ou outro meio informado pela IDARON.

Art. 30 A solicitação recorrente de substituição ou cancelamento de Certificado Sanitário de Trânsito Estadual - CSTE caracteriza a perda de controle no processo de certificação sanitária e trânsito das matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não-comestíveis, estando sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 31 A substituição recorrente de Documento de Trânsito de Produtos de Origem Animal - DTPOA caracteriza a perda de controle no processo de trânsito das matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e/ou não-comestíveis, estando sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 32 Fica autorizado o uso dos Certificados Sanitários existentes nos estabelecimentos, devendo estes informarem oficialmente ao SIE local a quantidade e previsibilidade de finalização do estoque ainda existente, para que o estabelecimento seja enquadrado nestas novas recomendações. O ofício de informação deve conter obrigatoriamente:

- I - tipo de certificado sanitário;
- II - numeração existente;
- III - quantidade de volumes; e
- IV - previsibilidade da duração do estoque existente.

Art. 33 O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará na suspensão da certificação, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 34 Os casos omissos ou as dúvidas que suscitarem na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA/IDARON.

Art. 35 Fica revogada a Portaria nº 535/GAB/IDARON de 10/11/2011, que instituiu as Instruções Operacionais de Procedimentos de Emissão de Certificado Sanitários e de Guias de Trânsito.

Art. 36 Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2022/IDARON-GIPOA.

Art. 37 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue links para para acesso aos anexos da Instrução Normativa nº 6/2023/IDARON-GIPOA:

Anexo I: [MODELOS DE CARIMBOS UTILIZADOS NA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE TRÂNSITO E FORMULÁRIOS DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL](#)

Anexo II: [CERTIFICADO SANITÁRIO DE TRÂNSITO ESTADUAL - CSTE PRODUTOS E SUBPRODUTOS](#)

Anexo III: [DOCUMENTO DE TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DTPOA](#)

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0037030324

Portaria nº 316 de 31 de março de 2023

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado através do Decreto de 04/01/2019 e no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de Julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de Setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIII e com fulcro no Decreto 002 de 04 Janeiro de 2019.

Considerando o Requerimento de Cancelamento de Registro, datado de 28/02/2023 (0036389873);

Considerando o Parecer 1 favorável ao Cancelamento do Registro do estabelecimento SIE 050 (0036390286);

R E S O L V E :

Art. 1º - **CANCELAR**, o registro no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, do estabelecimento **ELDER DORNELLES DA MOTA (LATICÍNIO LACNORTE)**, CPF: 961.497.602-00, estabelecido no Linha 82, Km 3,5 norte, Lote 28, Gleba 12 Bairro: Zona Rural, município de São Miguel do Guaporé/RO.

Art. 2º - **REVOGAR** a Portaria nº 064/GAB/IDARON, de 28 de fevereiro de 2013, que instalou o Serviço de Inspeção Estadual no estabelecimento supracitado concedendo-lhe o nº de registro **SIE 050**.

Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publica-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

Protocolo 0037055539

Portaria nº 319 de 31 de março de 2023